

Ofício-circular 258/2024/GC

Brasília, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.

A Sua Excelência a Senhora e o Senhor

Juíza de Direito e Juíza de Direito Substituta do Distrito Federal e dos Territórios

Juiz de Direito e Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal e dos Territórios

c/c às Senhoras Diretoras de Secretaria/aos Senhores Diretores de Secretaria e respectivas(os)
substitutas(os)

Assunto: Processo SEI 0027337/2024 - Orientações para emissão de alvará para liberação de bens apreendidos no Depósito Público.

Senhora Juíza, Senhor Juiz,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, **por determinação** do Excelentíssimo Senhor Corregedor da Justiça, Desembargador **MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA**, para garantir efetividade aos dispositivos do Provimento Geral da Corregedoria (PGC), e visando uma maior celeridade na liberação de bens apreendidos no Depósito Público deste e. Tribunal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, mostra-se salutar rememorar os seguintes aspectos.

O PGC, especificamente em seu art. 86, estabelece que liberação de bens sob a guarda do Depósito Público se dará mediante expedição de alvará, sendo que a sua entrega ao interessado demanda comprovação de pagamento das custas de depósito:

Art. 86. O alvará de liberação do bem guardado no Depósito Público conterà a advertência expressa de que o bem deverá ser retirado pelo interessado em até 30 (trinta) dias corridos, sob pena de alienação em hasta pública ou doação a entidades sem fins lucrativos.

§ 1º O alvará somente será entregue ao interessado mediante comprovação do pagamento das custas de depósito.

§ 2º Para fiscalização do prazo de retirada do bem, a vara deverá encaminhar ao depositário público uma via do alvará com a informação da data da sua entrega ao interessado.

Outrossim, mencionada normativa interna também discorre, notadamente em seu art. 156, acerca do fluxo correto para liberação, por parte do Depositário Público, dos itens apreendidos, *in verbis*:

Art. 156. O depositário público não poderá liberar o bem sem a apresentação da guia de custas processuais válida ou a comprovação da dispensa do seu recolhimento.

Em vista do exposto, percebe-se que, para liberação de bens apreendidos, é imprescindível a expedição de alvará, o qual poderá ser apresentado diretamente pelas partes ou por seus procuradores no Depósito Público, e o comprovante de pagamento de custas de depósito ou sua isenção.

Portanto, deve-se evitar a expedição de ofícios ou mandados judiciais para liberação de itens depositados no DPJDF, visando o fiel cumprimento da aludida normativa desta Corregedoria da Justiça.

Atenciosamente,

CAIO BRUCOLI SEMBONGI
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Caio Brucoli Sembongi, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 12/09/2024, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3946862** e o código CRC **6104F388**.

